



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 25

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1965

ATA DA 29ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE MAIO DE 1965  
3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

**PRESENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA**

As 21 horas acham-se presentes os senhores Senadores:

Alberto Sena. . .  
José Guimard.  
Edmundo Levi.  
Cattete Pinheiro.  
Lobão da Silveira.  
Eugenio Barros.  
Sebastião Archer.  
Joaquim Parente.  
Sigeiredo Pacheco.  
Menezes Pimentel.  
Antônio Jucá.  
Vicente Augusto.  
Dix-Huit Rosado.  
Dinarte Mariz.  
Salviano Leite.  
Argemiro de Figueiredo.  
João Agripino.  
Barros Carvalho.  
Heribaldo Vieira.  
José Leite.  
Aloysio de Carvalho.  
Josaphat Marinho.  
Jefferson de Aguiar.  
Eurico Rezende.  
Raul Giuberti.  
Miguel Couto.  
Aarão Steinbruch.  
Aurélio Vianna.  
Benedicto Valladares.  
Nogueira da Gama  
José Feliciano.  
Pedro Ludovico.  
Filinto Muller.  
Bezerra Neto.  
Milton Menezes.  
Mello Braga.  
Irineu Bornhausen.  
Antônio Carlos.  
Atílio Fontana.  
Guido Mondim.  
Daniel Krieger.

e os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado — PTB.  
Armando Leite — PSD.  
Geraldo Mesquita — PSD.  
Jorge Kalume — PSD.  
Mário Maia — PTB.  
Rui Lino — PTB.  
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD.  
Djalma Passos — PTB.  
João Veiga — PTB.  
José Esteves — PSD.  
Paulo Coelho — PDC.  
Wilson Calmon — PSP (17 de junho de 1965).

### CONGRESSO NACIONAL

Pará:

Armando Carneiro — PTB.  
Armando Correa — PSD.  
Burlamaqui de Miranda — PSD.  
Epilogo Campos — UDN.  
Gabriel Hermes — UDN.  
Gilberto Campelo Azevedo — PTB.  
João Menezes — PSD.  
Lopo Castro — PSP.  
Stelio Maroja — PSP.  
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.  
Cid Carvalho — PTB.  
Clodomir Millet — PSP.  
Eurico Ribeiro — PTB.  
Henrique La Rocque — PSP.  
Ivar Saldanha — PTB.  
José Burnett — PSD.  
José Sarney — UDN.  
Lister Caldas — PTB.  
Luiz Coelho — PTB.  
Mattos Carvalho — PSD.  
Pedro Braga — PTB.  
Chagas Rodrigues — PTB.  
Dyrno Pires — PSD.  
Ezequias Costa — UDN.  
Heitor Cavalcanti — UDN.  
João Mendes Olimpio — PTB.  
Moura Santos — PSD.  
Souza Santos — UDN.  
Jonas Carlos.  
Alvaro Lins — PTB.  
Armando Falcão — PSD.  
Dager Serra — PTB (4-8-65).  
Edilson Melo Távora — UDN.  
Esmerino Arruda — PST.  
Euclides Wicar — PSD.  
Flávio Marçílio — PTB.  
Francisco Adeodato — PTN.  
Furtado Leite — UDN.  
Leão Sampaio — UDN.  
Martins Rodrigues — PSD.  
Paes de Andrade — PSD.  
Raul Carneiro — PTB.  
Ubirajara Ceará — PRP (15 de julho de 1965).  
Wilson Roriz — PSD.  
Lourenço Colares —

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — UDN.  
Vingt Rosado — PTB.

Paraíba

D'Ávila Lins — PSD (26 de julho de 1965).  
Ernany Sátiro — UDN.  
Humberto Lucena — PSD.  
Jandui Carneiro — PSD.  
Luiz Bronzeado — UDN.  
Milton Cabral — PTB.  
Plínio Lemos — UDN.  
Raul de Goes — UDN.

Pernambuco

Adelmar Carvalho — PSD.  
Aderbal Jurema — PSD.  
Andrade Lima Filho — PTB.

Arruda Câmara — PDC.  
Aurino Valois — PTB.  
Bezerra Leite — PTB.  
Costa Cavalcanti — UDN.  
Geraldo Guedes — PSD.  
Heráclio Rego — PTB.  
José Carlos Guerra — UDN.  
Luiz Pereira — PST.  
Milvernes Lima — PTB.  
Nilo Coelho — PTB.  
Oswaldo Lima Filho — PTB.  
Souto Maior — PTB.  
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abrahão Moura — PTB.  
Aloysio Nonó — PTB.  
Ary Pitombo — PTB.  
Medeiros Neto — PSD.  
Oceano Carneal — UDN.  
Oséas Cardoso — PTN.  
Pereira Lúcio — UDN.

Sergipe

Arnaldo Garcez — PSD.  
Francisco Macedo — PTB.  
José Carlos Teixeira — PSD.  
Lourival Batista — UDN.  
Walter Batista — PSD.

Bahia

Antônio Carlos Magalhães — UDN.  
Aloisio de Castro — PSD.  
Cícero Dantas — PSP.  
Clemens Sampaio — PTB.  
Edgard Pereira — PSD.  
Gastão Pedreira — PTB.  
Heitor Dias — UDN.  
Henrique Lima — PSD.  
João Alves — PTB.  
Josaphat Azevedo — PTN.  
Josaphat Borges — PSD.  
Luna Freire — PTB.  
Manoel Novaes — PTB.  
Manso Cabral — PTB.  
Mário Piva — PSD.  
Necy Novaes — PTB.  
Nonato Marques — PSD.  
Oliveira Brito — PSD.  
Oscar Cardoso — UDN.  
Pedro Catalão — PTB.  
Raimundo Brito — PTB.  
Regis Pacheco — PSD.  
Ruy Santos — UDN.  
Teófilo de Albuquerque — PTB.  
Tourinho Dantas — UDN.  
Vasco Filho — UDN.  
Vieira de Melo — PSD.  
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo

Argilano Dario — PTB.  
Dirceu Cardoso — PSD.  
Dulcino Monteiro — UDN.  
Floriano Rubin — PTN.  
Gil Veloso — UDN.  
João Calmon — PSD.  
Oswaldo Zanella — PRP.  
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — UDN.  
Afonso Ceiso — PTB.  
Amaral Peixoto — PSD.  
Bernardo Bello — PTB.  
Carlos Werneck — PDC.  
Daso Coimbra — PSD.  
Fontes Torres — PSB.  
Geremias Fontes — PDC.  
Getúlio Moura — PSD.  
Glênio Martins — PTB.  
Humberto El-Jaick — PTB (4.8.65).  
Jorge Said-Cury — PTB (6.7.65).  
Josemaria Ribeiro — PTB.  
Odir Araujo — PSP (15.7.65).  
Raymundo Padilha — UDN.  
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara

Adauto Cardoso — UDN.  
Afonso Arinos Filho — PDC (M.E.).  
Alomar Baleeiro — UDN.  
Arnaldo Nogueira — UDN.  
Aureo Melo — PTB.  
Baeta Neves — PTB.  
Benjamin Farah — PTB.  
Breno da Silveira — PTB.  
Cardoso de Menezes — UDN.  
Eurico Oliveira — PTB.  
Expedito Rodrigues — PTB.  
Hamilton Nogueira — UDN.  
Jamil Amiden — PTB.  
Nelson Carneiro — PSD.  
Noronha Filho — PTB.  
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais

Abel Rafael — PRP.  
Aécio Cunha — PR.  
Amintas de Barros — PSD.  
Bento Gonçalves — PSP.  
Bias Fortes — PSD.  
Bilac Pinto — UDN.  
Carlos Murilo — PSD.  
Celso Murta — PSD.  
Celso Passos — UDN.  
Dnar Mendes — UDN.  
Elias Carmo — UDN.  
Fracelino Pereira — UDN.  
Geraldo Freire — UDN.  
Guilhermino Machado — UDN.  
Guilhermino de Oliveira — PSD.  
Gustavo Capanema — PSD.  
João Herculino — PTB.  
José Humberto — UDN (SE).  
Manoel de Almeida — PSD.  
Milton Reis — PTB.  
Maurício de Andrade — PSD.  
Nogueira de Rezende — PR.  
Ormeo Botelho — UDN.  
Oscar Corrêa — UDN.  
Ovidio de Abreu — PSB.  
Ozanam Coelho — PSD.  
Padre Nobre — PTB.  
Padre Vidigal — PSD.  
Paulo Freire — PTB.  
Pedro Aleixo — PSD.  
Piniêiro Chagas — PSD.  
Renato Azeredo — PSD.  
Rondon Pacheco — UDN.  
Simão da Cunha — UDN.  
Teófilo Pires — PR.  
Último de Carvalho — PSD.  
Walter Passos — PR.

## São Paulo

Adrião Bernardes — PST.  
Afrânio de Oliveira — UDN  
Aniz Badra — PDC  
Antônio Feliciano — PSD  
Arnaldo Cerdeira — PSP  
Amaro Coury — PDC  
Batista Ramos — PTB.  
Celso Amaral — PTB  
Dias Menezes — PTN  
Derville Alegretti — MTR  
Ewáldo Pinto — MTR.  
Francisco Montoro — PDC  
Harry Normanon — PSP  
Hélio Maghenzani — PTB.  
Henrique Turner — PDC  
Helo Pittipaldi — PSP (S.E.)  
José Barbosa — PTB  
José Resegue — PTB.  
Lauro Cruz — UDN  
Levi Favares — PSD  
Luz Francisco — PTN  
Mário Covas — PST  
Milio Cammarosano — PTB  
Nicolau Tuma — UDN  
Pacheco Chaves — PSD  
Padre Godinho — UDN  
Pedro Marão — PTN  
Pinheiro Brisolla — PSP.  
Plínio Salgado — PRP  
Sustônio Hirata — UDN  
Teófilo Andrade — PDC  
Tulio Nassif — PTN.  
Ulisses Guimarães — PSD.  
Yutichigue Tamura — PSD

## Cotas

Amário Rocha — PSD  
Benedito Vaz — PSD  
Castro Costa — PSD.  
Celestino Filho — PSD.  
Geraldo de Pina — PSD.  
José Freire — PSD.  
Lisboa Machado — UDN (24-6-65)  
Lazendo Paixão — PTB (19-6-65).  
Ludovico de Almeida — PSP  
Rezende Monteiro — PTB.

## Mato Grosso

Correia da Costa — UDN.  
Edison Garcia — UDN.  
Rachid Mamed — PSD  
Saldanha Derzi — UDN  
Wilson Martins — UDN.

## Paraná

Antônio Anibelli — PTB.  
Antônio Baby — PTB  
Braga Ramos — UDN  
Bermes Macedo — UDN  
Ivan Luz — PRP.  
Jorge Curi — UDN  
José Richa — PDC  
Igrio Bertolli — PSD.  
Mala Neto — PTB  
Mário Gomes — PSD.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

## ASSINATURAS

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

| Capital e Interior |             |
|--------------------|-------------|
| Semestre .....     | Cr\$ 50,00  |
| Ano .....          | Cr\$ 96,00  |
| Exterior           |             |
| Ano .....          | Cr\$ 186,00 |

## FUNCIONARIOS

| Capital e Interior |             |
|--------------------|-------------|
| Semestre .....     | Cr\$ 39,00  |
| Ano .....          | Cr\$ 78,00  |
| Exterior           |             |
| Ano .....          | Cr\$ 108,00 |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Miguel Buffara — PTB  
Plínio Costa — PSD.  
Wilson Chedid — PTB  
Santa Catarina  
Albino Zeni — UDN.  
Antônio Almeida — PSD.  
Aroldo Carvalho — UDN.  
Carneiro de Loyola — UDN  
Laerte Vieira — UDN.  
Lencir Vargas — PSD.  
Orlando Bertoli — PSD.  
Osni Regis — PSD  
Paulo Macarini — PSD

## Rio Grande do Sul

Adílio Viana — PTB.  
Afonso Anschau — PRP  
Antônio Bresolin — PTB.  
Ary Alcântara — PSD.  
Brito Velho — PL.  
Cesar Prieto — PTB.  
Cid Furtado — PDC  
Clovis Pestana — PSD.  
Euclides Triches — PDC.  
Floriano Paixão — PTB.  
Jairo Brum — MTR.  
José Mandelli — PTB.  
Lauro Leitão — PSD  
Matheus Schmidt — PTB  
Osmar Grafuinha — PTB.  
Peracchi Barcelos — PSD.  
Raul Pila — PL.  
Ruben Alves — PTB.

Tarso Dutra — PSD  
Unirio Machado — PTB.  
Zaire Nunes — PTB — 261.

Amapá:  
Janary Nunes J. — PSP.

Rondonia:  
Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:  
(Senador Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 292 Srs. Deputados, num total de 336 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para leitura da Mensagem nº 7, de 1965, com a qual o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para tramitação nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Ato Institucional, o Projeto de Lei nº 5, de 1965 (C.N.), que modifica, em parte, as Leis ns. 2.309, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1955, 4.153, de 28 de novembro de 1962, e 4.311, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da Mensagem do Sr. Presidente da República e do Projeto que o acompanha.

É lida a seguinte Mensagem

Mensagem nº 7, de 1965  
(C. N.)

Nº 274

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Entre os objetivos prioritários da atual política do Governo, visando à retomada do ritmo de desenvolvimento econômico do País e seu ulterior aceleramento, avulta a expansão da oferta de energia elétrica, sem o que qualquer esforço de crescimento econômico tornar-se-ia ilusório.

2. Nesse sentido, o Governo atual, ao iniciar os trabalhos no campo da energia elétrica procedeu cuidadoso levantamento das necessidades da energia elétrica do País até o final do presente decênio, chegando à conclusão de que será indispensável instalar até 1970 uma capacidade adicional de geração de 7 milhões de kw, o que representará a duplicação da capacidade atualmente instalada no País que, até 31 de dezembro último, se elevava a 3.840.000 kw.

3. A consecução de programa global nesse sentido, incluindo, ao lado de geração, os indispensáveis investimentos em transmissão, transformação e distribuição, exigida substancial esforço de investimento no período 1965-1970 que, a preços vigentes de 1964, havia sido estimado em cerca de três trilhões de cruzeiros. Uma vez entretanto, que será necessário iniciar, ainda no período, obras adicionais tendentes a atender ao crescimento da procura de energia após 1970, nova estimativa dos recursos globais necessários para inversões no período, agora já calculado ao nível provável de preços de junho de 1965, elevou aquela cifra a cinco trilhões de cruzeiros para o período de 1965-1970.

4. É evidente que para esforço de tais proporções será necessário mobilizar-se todos os recursos possíveis, provenientes tanto da poupança nacional, quanto da estrangeira; tanto do setor público, quanto do setor privado; tanto da União, quanto dos Estados e dos Municípios e, finalmente, tanto de empresas concessionárias públicas mistas ou privadas, quanto dos próprios usuários finais. Impõe-se uma atitude racional e prática, livre de quaisquer preconceitos ideológicos como os que tanto prejudicaram a expansão harmônica do setor de energia elétrica do País, mormente nos ramos de transmissão e distribuição, que haviam chegado à beira do colapso.

5. Uma vez superados pela Revolução de abril aqueles vícios ideológicos que, somados à inépcia e inércia, tanto haviam prejudicado o País, é preciso agora definir clara e pragmaticamente a ação respectiva do Governo e da iniciativa privada. E não basta optar por teoria por uma ou outra hipótese, pois a história recente é exemplarmente expressiva de que a opção ideológica não é bastante pois o que efetivamente presenciando até há bem pouco, era a corrosão progressiva da viabilidade econômica do País, pois a empresa pública ideologicamente favorecida, era minada na prática, ao retirar-se das condições para sua sobrevivência econômica, pela fixação de preços irreal, pela empregabilidade deslegrado e pelo desrespeito mais absoluto por todas as normas de produtividade e eficiência, enquanto a empresa privada, embora tolerada em teoria, via-se cada vez mais oprimida pela inflação galopante através da elevação de tarifas nominais, pela distribuição progressiva do capital de giro a sua disposição e por uma legislação restritiva e tributária caótica e discriminatória.

6. A perda progressiva e simultânea de eficácia tanto da empresa pública quanto da privada acabou assim desenvolvendo, que se está agora tentando reativar.

7. Nessa tarefa deverá caber ao Estado a tripla função de orientador e coordenador da política; de empresário pioneiro em áreas e regiões que ainda não apresentam aquelas condições indispensáveis à operação econômica pela iniciativa privada; e de fornecedor de recursos necessários para suplementar a poupança e o esforço privados quando estes não forem suficientes para, por si só, arcarem com o ônus exigido. Neste caso a iniciativa privada ficariam reservados os setores de menor intensidade de capital, mas de maior densidade de mão-de-obra e que exigem uma gerência mais descentralizada e flexível, como por exemplo, no setor de energia, a distribuição; enquanto a iniciativa pública caberiam os setores de mais alta intensidade de capital — isto é, aqueles que requerem investimentos maciços, indivisíveis e de longa maturação — e de menor densidade de trabalho.

8. O setor de energia elétrica, mais talvez do que qualquer outro, se caracteriza pela presença contínua da ação governamental, tornada indispensável pelo seu caráter naturalmente monopolista e pela alta essencialidade econômica e social de seus serviços. Cabe assim ao Estado conceder ou retirar concessões, ditar normas de operação e fiscalizá-las, suprir recursos, regular tarifas e taxas de remuneração do capital, coordenar esforços isolados, além de exercer a faculdade de tributar não só com sentido fiscal, mas, também, com o objetivo de orientar e distribuir ônus e benefícios.

9. Nessa área, portanto, em que o papel do Estado é tão preponderante, é necessário um cuidado especial para não afugentar a contribuição que o setor privado possa trazer à mesma através de aporte de recursos e de capacidade gerencial. Por outro lado, esse próprio papel central e regulador da ação governamental serve para afastar os receios de uma hipertrofia de interesses privatistas, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

10. O primeiro passo para voltar a interessar o capital privado em investimentos energéticos consistiu no restabelecimento do realismo das tarifas que haviam sido corroídas pela ilusão numérica da inflação e pela qual se havia mesmo chegado ao estágio absurdo em que a tarifa não era suficiente para cobrir o custo, quanto mais para permitir a expansão ou para atrair novas poupanças através da segurança de taxas de remuneração razoáveis.

11. Urgia também restabelecer a confiança da comunidade internacional, a fim de poder suplementar o esforço nacional de poupança com recursos externos, quer das grandes organizações internacionais, que embora públicas dependem do mercado privado para o aumento de seus próprios recursos, quer dos investidores privados. A compra pelo Governo das subsidiárias da American & Foreign Power Company Incorporated ..... (AMFORP) foi passo decisivo no restabelecimento da confiança internacional e contribuiu decisivamente para o restabelecimento de nosso crédito nos principais centros financeiros do mundo.

12. Impõe-se, agora, definir claramente o papel que caberá ao investidor privado e as regras do jogo às quais terá de sujeitar-se, pois nada afasta e desestimula mais a iniciativa particular do que a indefinição que prevalecia até recentemente, impossibilitando o investidor privado saber de antemão as oportunidades que

lhe estavam abertas e as responsabilidades que lhe cabiam.

13. Por outro lado, é preciso encorajar, através de um sistema justo e equilibrado de incentivos e sanções, dentro do respeito ao espírito federativo, os esforços de eletrificação regionais, estaduais, municipais e de certas áreas rurais, e, ao mesmo tempo, definir mais nitidamente a função coordenadora e orientadora do Ministério das Minas e Energia, indispensável para assegurar aplicação racional e equilibrada dos recursos e necessária interligação racional dos sistemas de energia elétrica.

14. A fim de atingir o objetivo de incentivar a iniciativa privada no setor de energia elétrica, de corrigir injustiças que têm sobretudo recaído sobre as regiões e setores já menos favorecidos da economia, para possibilitar maior captura de recursos e assegurar uma mais racional utilização dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação provenientes do imposto único e receitas vinculadas, bem como melhor definir o papel coordenador do Ministério das Minas e Energia, impunham-se várias modificações na legislação que regula o imposto único sobre energia elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o empréstimo compulsório à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, que estão propostos no corpo do Projeto de Lei anexo à presente Mensagem.

15. O imposto único sobre o consumo de energia elétrica é regulado pelas Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de julho de 1964. Tal imposto, devido por kWh (quillowatt-hora) de consumo, é equivalente a uma percentagem aplicada sobre a tarifa fiscal definida em lei.

16. Para melhor disciplinar as isenções do imposto único sobre energia elétrica, bem como suas reduções para os consumidores industriais, quando a incidência do valor das despesas com energia elétrica ultrapasse a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, estabelece o Projeto medidas com esse objetivo.

17. Outro objetivo do Projeto é deixar bem claro que no valor da energia vendida, para cálculo da tarifa fiscal, levam-se em conta todos os adicionais à tarifa básica, inclusive o preço da energia comprada. Está definida no artigo 2.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, que determina seu reajuste semestral pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica com base nos dados do último mês, em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes. Assim, a tarifa fiscal que representa o preço médio nacional acompanha as elevações de tarifa verificadas apenas de seis em seis meses. A redução agora proposta deste período de atualização deverá proporcionar um acréscimo no imposto único arrecadado, e do empréstimo compulsório, sempre que ocorram aumentos nas tarifas individuais. O trabalho de organização e estruturação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, visando aparelhá-lo para a tarefa de periodicamente rever a tarifa fiscal, foi complexo, porém, o serviço está hoje de tal forma automatizado que, sem ônus adicional, poderão ser obtidas, trimestralmente, as informações necessárias.

18. O empréstimo compulsório é efetivado, na forma da legislação vigente, pela tomada, por parte do consumidor, durante cinco exercícios, a partir de 1964, de obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 (doze por cento) ao ano, e equivalente a uma percentagem do valor de sua conta.

19. A escolha da conta mensal para base do cálculo do empréstimo compulsório cria uma situação injusta que precisa ser corrigida. A ado-

ção da tarifa fiscal para base do cálculo da contribuição exigida ao consumidor estabelece um critério de maior igualdade entre todos.

20. O presente Projeto prevê a unificação do critério para cobrança do imposto único e do empréstimo compulsório e, por outro lado, possibilita a entrega das Obrigações da Eletrobras aos efetivos consumidores de energia elétrica, que tenham pago contas, embora extraídas em nome de terceiros.

21. Cumpre salientar que a adoção do critério uniforme foi feita de forma a permitir praticamente a mesma arrecadação global do referido empréstimo que venha sendo recolhido.

22. A unificação do critério, ora proposta no Projeto, estabelece uma forma mais justa, de vez que tributa a todos os consumidores com base na tarifa fiscal, quando pela atual legislação os consumidores abastecidos por sistemas com tarifas mais elevadas, principalmente os de geração termoeletrica, são injustamente onerados, por incidir o empréstimo compulsório sobre o valor daquelas tarifas.

23. No esforço conjunto de investimento, os Estados situam-se em posição destacada. A participação efetiva de todos os Estados da Federação, no programa de expansão do setor de energia elétrica, é decisiva. É nesse sentido que a lei n.º 4.156, em seu artigo 8.º, estatui dispositivo com a finalidade de obrigar os Estados a criarem um Fundo Estadual de Eletrificação, de valor no mínimo igual à cota do imposto único respectivo, sob pena dessa cota lhe ser entregue na forma de ações da Eletrobras. O empenho de aumentar a participação estadual no programa de eletrificação é correta, mas a forma atual é imprecisa e injusta. O Projeto procura corrigir esta situação, vinculando a entrega de recursos em dinheiro pela União, a efetiva comprovação de aplicação pelo Estado, de montante equivalente a cota que lhe cabe. Por outro lado, limita a extensão da sanção pelo não cumprimento, por parte do Estado, de um esforço igual ao total da cota, estabelecendo sistema de desembolso em dinheiro "pari passu" aos esforços efetivos de cada Estado.

24. O Projeto que se transformou na Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962 e que alterou a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, poderia ter fortalecido a democratização dos capitais das empresas de energia elétrica, mistas e privadas, através da contribuição compulsória dos consumidores, e criado uma fonte adicional de recursos para o atendimento da expansão do sistema elétrico do País. Todavia, o veto Presidencial apostado à letra "b" do parágrafo 1.º transformou o que seria uma lei benéfica em mais um instrumento inócuo.

25. Pelas condições instituídas para essa capitalização, exigindo das empresas concessionárias obrigação de ceder, na proporção dos recursos recebidos do usuário, suas ações com direito a voto, à Eletrobras, esta poderia assumir, em curto espaço de tempo, o controle societário das ajudadas empresas sem que tivesse contribuído financeiramente para a expansão dos serviços. Destarte, essa fonte de financiamento tornou-se inaceitável para aquelas empresas, pelo seu receio de perderem, em favor da Eletrobras, o controle de suas próprias empresas, tendo ficado, assim, prejudicada a mobilização de vultosos recursos. A nova redação dada ao art. 18 da Lei número 4.156 visa a restaurar o espírito do parágrafo vetado, estabelecendo uma relação direta entre o consumidor e o serviço, deixando a critério do concessionário a interferência na sua vida societária. Assim, a alteração proposta facultava ao consumidor a par-

ticipação no capital da empresa, mediante a entrega de ações em contrapartida à contribuição que fizer, deixando a opção da concessionária a forma da subscrição, isto é, se em ações preferenciais ou ordinárias.

26. O critério adotado no Projeto para o cálculo da contribuição exigida do consumidor, na base da tarifa fiscal e não do valor da conta mensal de energia, é mais justo, pois estabelece maior igualdade entre todos os consumidores do País. A contribuição é relacionada às despesas de investimento para ligação do consumidor, independentemente, portanto, do custo da energia gerada, devendo, por conseguinte, ser calculada na mesma base para todos os consumidores do País. Prevê, também, o Projeto, em defesa do consumidor, prazo máximo de 1 (um) ano para o concessionário realizar o correspondente aumento de capital, rendendo sua contribuição juros de 10% (dez por cento) até que a mesma seja transformada em ações.

27. Nesse mesmo artigo 18 e seus parágrafos, o Projeto estabelece a aplicação dessa cobrança aos consumidores, ainda que antigos, nas localidades que, possuindo um precário e obsoleto serviço de energia elétrica de âmbito local, se incorpore a sistemas de empresas de âmbito regional, quando estas realizarem investimentos substanciais na reconstrução das redes existentes, para assegurar adequado serviço a essas comunidades. Na realidade, tudo se passa nesses casos como se fossem consumidores inteiramente novos, uma vez que, em regra, pouco se aproveitava do serviço anterior.

28. O Projeto limita a contribuição do consumidor à percentagem julgada razoável das inversões realizadas pelo mesmo, em suas instalações ou construções a serem supridas com energia elétrica e exclui, desta contribuição, os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica. A medida proposta permitirá a mobilização de vultosos recursos adicionais para o período 1965-1970, e incentivará a democratização do capital das empresas.

29. Visando também incentivar a captura de recursos para o setor, o Projeto dá nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, que estabelece que recursos orçamentários da União e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviços de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobras, recebendo o concessionário, beneficiário dos créditos, ações preferenciais sem direito a voto em valor equivalente a aqueles recursos. Embora o referido artigo da Lei n.º 4.156 tenha representado o primeiro passo para eliminar as doações de recursos federais no setor, a forma idealizada — participação acionária — não produz o desejado giro dos recursos, além de deixar excluída da medida os órgãos governamentais que, por sua estruturação, estão impedidos de se enquadrarem no atual esquema. Pela nova redação proposta, a participação acionária compulsória é transformada em empréstimo a longo prazo, que após período de carência máximo de 7 (sete) anos, deverá ser reembolsado à Eletrobras, para reforço do Fundo Federal de Eletrificação, a 20 (vinte) anos de prazo e a juros de 8% (oito por cento) ao ano. O retorno à Eletrobras dos recursos orçamentários da União, na forma prevista no Projeto, dará a rotatividade que sempre se desejou imprimir aos dinheiros públicos, permitindo o atendimento a novas áreas carentes de energia, através de financiamento pela Eletrobras, sem sacrifício dos consumidores. O prazo de ca-

rância de até 7 (sete) anos foi fixado para atender aos investimentos planejados no setor.

30. Para que a anuidade do prazo de amortização de 20 (vinte) anos, combinada com a taxa de remuneração legal para os investimentos no setor de energia elétrica, estabelecida em 10% (dez por cento), permitindo o justo pagamento a Eletrobrás dos serviços dos empréstimos, sem gravame para as empresas mutuárias, a taxa de juros foi fixada em 8% (oito por cento) ao ano. A forma proposta no Projeto exige uma aplicação dos recursos mais criteriosa por parte dos beneficiários, tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento de juros e amortização do empréstimo, o que a aplicação fôsse a modalidade de aplicação, doação ou participação acionária.

31. Outrossim, a solvabilidade dos compromissos assumidos, junto a Eletrobrás, é garantida pelo fato de a rentabilidade dos empreendimentos praticamente coincidir com a anuidade programada para os financiamentos.

32. Vantagem de maior importância a ressaltar, na substituição da modalidade de tomada de ações pela de financiamento, é a garantia prioritária do recebimento de juros e amortização, o que não ocorre com dividendos sobre capital societário, pois na operação financeira de qualquer empresa, aquelas têm precedência sobre estes.

33. Destarte o fluxo de retorno dos recursos investidos é permanente e garantido, permitindo como consequência reprogramação segura de novos investimentos.

34. A exclusão das empresas concessionárias de serviços públicos de eletrificação, organizadas ou que vierem a se constituir, do âmbito da aplicação de dispositivos do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, sempre e quando a União, os Estados a Eletrobrás subreverterem ações de constituição ou de aumento de capital, está prevista no Projeto, de forma a dar, aos Estados, o mesmo tratamento já concedido à União e à Eletrobrás.

35. Consta do Projeto disposição pela qual se atribui expressamente ao Ministério das Minas e Energia a coordenação da aplicação dos recursos orçamentários ou de créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica. O objetivo de tal disposição é fazer voltar à Secretaria de Estado apropriada a incumbência que algumas vezes desviaram da mesma. Rigorosamente dentro do regime de responsabilidade que se instituiu no País, necessário se faz garantir a cada Ministério a coordenação dos investimentos na área de suas atribuições.

36. O Projeto prevê norma simplificada para aplicação de recursos orçamentários federais, destinados a obras e serviços de energia elétrica em zonas onde sejam concessionárias entidades autárquicas ou sociedades mistas em que, no capital social, com direito a voto, seja o Poder Público majoritário. Tal procedimento virá aliviar de muito os encargos dos órgãos executivos, que poderão limitar-se à fiscalização daquelas aplicações.

37. Por outro lado, o Projeto regula a aplicação de recursos da União por órgãos que, ex-ri legis, são obrigados a ter participação societária nas empresas para cuja formação, ou desenvolvimento, contribuam.

38. O Projeto visa, também, disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a cargo da Eletrobrás, a fim de que seu emprego, por esta empresa, se faça com vistas ao desenvolvimento harmonioso das diversas áreas geoeconômicas do País; evita distorções provocadas pelo emprego maciço ou desequilibrado dos recursos, em uma só empresa ou área do País; e prevê a possibilidade de empresas privadas receberem empréstimos da Eletrobrás, dentro de um teto percentual para

cada empresa. Objetiva-se, assim, possibilitar, aos consumidores das empresas privadas, beneficiar-se também dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação entregues anualmente a Eletrobrás, equiparando seus direitos ao assegurado aos demais consumidores.

39. É importante ressaltar o alcance da medida, pois injusta seria exigir do consumidor das empresas privadas vultosa contribuição em forma de oneroso tributo, sem que a ele retornasse, sob a forma de melhoria de serviço, parte dessa contribuição.

40. Injusto, igualmente seria manter, de maneira paternalista, tratamento discricionariamente benévolo a consumidores de empresas estatais. Daí a necessidade de dar-se tratamento equitativo a todos os consumidores do País, assegurando-lhes, acesso em pé de igualdade aos recursos a serem distribuídos.

41. Atenta ainda o Projeto para a necessidade de destinar anualmente uma parcela do Fundo Federal de Eletrificação ao desenvolvimento dos programas de eletrificação rural. Visa a medida a promover investimentos pioneiros, levando ao campo o progresso ensejado pela energia elétrica.

42. Atende o Projeto, também, ao problema que vem sendo criado pela impontualidade por parte de alguns distribuidores no pagamento da energia que lhe é fornecida, fato este que muito tem comprometido a estabilidade financeira dos concessionários de energia elétrica. A situação criada torna-se de solução complexa, pois o concessionário credor não pode efetuar o corte do suprimento, visto que os consumidores ligados ao sistema da empresa distribuidora em débito seriam os únicos diretamente prejudicados pela medida, mesmo que estivessem em dia com o pagamento de suas contas. Via de regra, as entidades falhosas são as governamentais; o que cria mais dificuldade a solução do problema. Torna-se, portanto, necessário dar ao órgão fiscalizador do Ministério condição para que possa exigir a regularização dessas anormalidades. O Projeto condiciona a regularização dos débitos, a liberação de qualquer recurso federal em benefício dos distribuidores falhosos. Assim, evitar-se-á o aumento daqueles débitos, bem como obrigam-se os referidos distribuidores a tomar as providências conducentes ao restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, sem o qual não seriam prudentes novos investimentos de recursos federais.

43. O Projeto melhor disciplina a arrecadação do Imposto único sobre energia elétrica, tornando-a mais direta, mais rápida e, por conseguinte, menos onerosa. Prevê o destaque de 1% (hum por cento) do imposto único, destinado ao Ministério das Minas e Energia para atender aos gastos com serviços de fiscalização; administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, e situações de emergência.

44. Estabelece, outrossim, a isenção do imposto de consumo para os concessionários de energia elétrica, exceto os autoprodutores, o que permitirá baixar o preço dos materiais aplicados na indústria da energia elétrica. Em programa de investimentos da extensão proposta, a isenção tratada representa substancial parcela que será deduzida do custo do programa. Permite, também, uma canalização maior de recursos externos para aquisição de materiais e equipamentos no parque industrial do País, ao melhorar as condições competitivas da indústria nacional nas concorrências internacionais.

45. De fato, os organismos de crédito internacionais estão agora admitindo a utilização de seus recursos para compras na indústria nacional, quando, em concorrências internacionais, esta oferece preços não superio-

res a 15% (quinze por cento) — dos preços pelos quais os equipamentos estrangeiros chegariam ao Brasil.

46. São revogados o art. 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 23 de novembro de 1962, que previam a possibilidade de subsídio a concessionárias para redução de suas tarifas. Em contrapartida, o Projeto inclui dispositivo com a finalidade de reduzir as tarifas nas áreas carentes de recursos hidráulicos e que, por isso, se vêem na contingência da utilização exclusiva de energia de geração térmica, sobre a qual pesa, sensivelmente, a incidência do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes de que trata a Lei n.º 4.152, de 5 de novembro de 1964. Estas áreas, de um modo geral, coincidem com as menos desenvolvidas do País, sendo recomendável isentar a empresa de geração exclusivamente térmica daquele imposto, para aliviar o ônus de um preço elevado de energia elétrica que, em última análise, recai sobre os consumidores.

47. Em conclusão, parece útil reiterar que, embora contenha proposições atinentes a diferentes ângulos do problema de energia elétrica, o Projeto em anexo constitui um todo, por visar a um único objetivo: criar condições para a mobilização dos recursos necessários a execução do programa de expansão dos serviços de energia elétrica, indispensável ao desenvolvimento do País e ao bem estar de sua população.

Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, de acordo com o artigo 67 da Constituição Federal e nos termos do parágrafo único do artigo 4.º do Ato Institucional, o Projeto de Lei que encaminho em anexo, acompanhado de cópias da Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e das Minas e Energia.

Brasília, em 11 de maio de 1965.

H. CASTELLO BRANCO

## Projeto de Lei n.º 5 de 1935 (C.N.)

Modifica em parte, as Leis n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertencentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kWh) inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termo-elétricas utilizando como combustível derivado de petróleo ou lenha".

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Minas e Energia Elétrica (CNAEE), autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Minas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S. A., ELETROBRÁS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo".

Art. 3.º Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 23 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

§ 1.º No fornecimento a *forfait*, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2.º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Minas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe será cobrado nos termos da presente lei.

§ 3.º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

$$R = 6 \frac{D}{V} + 23$$

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada,

D — é o valor em cruzados da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzados das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4.º No caso da empresa com menor de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Minas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5.º No cálculo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerada como despesa

com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e auto-produtor, não realiza, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no *Diário Oficial*.

§ 7º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última.

Art. 4º Os parágrafos do art. 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangera, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia".

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º.

"4º — Até 30 de junho de 1965 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica".

§ 7º — Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquela que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica".

Art. 6º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1968, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a receita cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = C \frac{R}{E}$$

em que

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial, a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e com vista a coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação, devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de transferir, a favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1º deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que tenha se verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS ou a liberação em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo".

Art. 7º O artigo 18 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficarão autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores a contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis) meses.

§ 1º Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecendo a ordem cronológica da integralização.

§ 2º Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos "créditos de capital" mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto

no artigo 111, do Decreto-lei número 2.627, de 23 de setembro de 1940.

§ 3º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4º Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções, a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução dos sistemas de distribuição locais.

§ 7º Os recursos recebidos, de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8º Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os contantes da alínea g do § 5º, do artigo 4º, da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei".

Art. 8º O art. 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamentação a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos, realizados com os recursos de que trata este artigo. Não provier, verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização, e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o resgate do prazo de carência, a que se refere o § 1º supra.

§ 4º Durante o prazo de carência, o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do emprés-

timo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6º A ELETROBRAS reinvestirá nas condições reguladas por este artigo e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora ditados, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7º Os recursos aplicados na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8º Os recursos aplicados na forma deste artigo serão levados, pelos beneficiários, a crédito de Eletrobras a partir da data do seu recebimento.

§ 9º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. O disposto neste artigo e respectivos parágrafos aplica-se aos recursos orçamentários recebidos a partir da vigência da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962".

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 8º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletrificação, organizações ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei número 2.627, de 23 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a Eletrobras subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social.

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia, poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, supramentos de numerário relativo aos recursos consignados no orçamento da União bem como em créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto nº 627, de 1º de março de 1962.

§ 2º Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais realizarem suas aplicações sobre forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita para aumento e integralização do capital da Eletrobras.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11 A Eletrobras será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidos em tomada de obrigações, subscrição de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a Eletrobras deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela Eletrobras, em seus próprios serviços ou de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos, de que tratam os arts. 8º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 13, desta Lei, ficam sujeitos à comprovação pelos beneficiários de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil S. A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em uma conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo.

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia para custeio dos serviços de fiscalização administrativa, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2º: A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência a Eletrobras de importâncias dessas cotas, serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 14. São isentos do imposto de Consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A., Eletrobras, e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão, que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termo-elétricas, utilizando como combustível derivado de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e que recai sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 16. Foram revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à designação da Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria remetida à apreciação do Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República.

De acordo com a indicação dos Srs. Líderes de partidos, a Comissão Mista que deverá examinar o projeto de Lei nº 5 de 1965, fica assim constituída:

Senadores: pelo Partido Social Democrático: Lobão da Silveira, José Leite, Jefferson de Aguiar e José Feliciano; pelo Partido Trabalhista Brasileiro: José Ermirio, Bezerra Neto e Salviano Leite; pela União Democrática Nacional: Joaquim Parente, Heribaldo Vieira e Zacharias de Assumpção;

Pelo Bloco Parlamentar independente: Aurélio Vianna.

Deputados: pelo Partido Social Democrático: Renato Azeredo, Getúlio Moura e Bias Fortes; pelo Partido Trabalhista Brasileiro: Oswaldo Lima Filho, Paulo Macarini e Roberto Saturnino; pela União Democrática Nacional: Ornela Botelho, Horácio Betônico, Edilson Távora; pelo Partido Social Progressista: Alexandre Costa; e pelo Partido Democrata Cristão, Teófilo de Andrade.

Para a tramitação da matéria, a Presidência organizou o seguinte calendário:

Dia 14 — Instalação da Comissão.  
Dias 17, 18, 19, 20 e 21 — Recebimento de emendas pela Comissão.

Dia 26 — Apresentação do Parecer pela Comissão.

Dia 27 — Publicação do Parecer.

Dia 31 — Discussão da matéria.

Para dar início à discussão, que deverá realizar-se no dia 31 do corrente mês, segunda-feira, às 21,30 horas, convoco, desde já, as duas Casas do Congresso Nacional.

Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 35 minutos)

## ATA DA 30ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE MAIO DE 1965

### PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guilomard  
Josué de Souza  
Edmundo Levi  
Cattete Pinheiro  
Lobão da Silveira  
Eugenio Barros  
Sebastião Archer  
Joaquim Parente  
José Cândido  
Sigefredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Antônio Jucá  
Vicente Augusto  
Dix-Huit Rosado  
Dinarte Mariz  
Argemiro de Figueiredo  
Salviano Leite  
João Agripino  
Barros Carvalho  
Heribaldo Vieira  
José Leite  
Aloysio de Carvalho  
Josaphat Marinho  
Jefferson de Aguiar  
Eurico Rezende  
Raul Giuberti  
Miguel Couto  
Aarão Steinbruch  
Aurélio Vianna  
Gilberto Marinho  
Benedicto Valladares  
Nogueira da Gama  
José Feliciano  
Pedro Ludovico  
Filinto Müller  
Bezerra Neto  
Milton Menezes  
Mello Braga  
Irineu Bornhausen  
Antônio Carlos  
Atílio Fontana  
Guilmo Mondim  
Daniel Krieger

— 43 —

E os Srs. Deputados:

#### Acre

Altino Machado — PTB  
Armando Leite — PSD  
Geraldo Mesquita — PSD  
Jorge Kalume — PSD  
Mário Maia — PTB  
Rui Lino — PTB  
Wanderley Dantas — PSD

#### Amazonas

Abrahão Sabá — PSD  
Djalma Passos — PTB  
João Veiga — PTB  
José Estêves — PSD  
Paulo Coelho — PDC  
Wilson Calmon — PSP (17-6-65)

#### Pará

Armando Corrêa — PSD  
Burlamaqui de Miranda — PSD  
Epilogo Campos — UDN  
Gabriel Hermes — UDN  
Gilberto Campelo Azevedo — PTB  
João Menezes — PSD  
Lopo Castro — PSP  
Stelio Maroja — PSP  
Waldemar Guimarães — PSD

#### Maranhão

Alexandre Costa — PSP  
Cid Carvalho — PTB  
Clodomir Millet — PSP  
Eurico Ribeiro — PTB  
Henrique La Rocque — PSP  
Ivar Saldanha — PTB  
José Burnett — PSD  
José Sarney — UDN  
Lister Caldas — PTB  
Luiz Coelho — PTB  
Mattos Carvalho — PSD  
Pedro Braga — PTB

#### Piauí

Chagas Rodrigues — PTB  
Dyrno Pires — PSD  
Ezequias Costa — UDN  
Heitor Cavalcanti — UDN  
João Mendes Olimpio — PTB  
Moura Santos — PSD  
Souza Santos — UDN

#### Ceará

Jorico Carlos  
Alvaro Lins — PTB.  
Dager Serra — PTB (4.8.65)  
Edilson Melo Távora — UDN  
Esmerino Arruda — PST  
Euclides Wicar — PSD  
Flávio Marcílio — PTB  
Francisco Adeodato — PTN  
Furtado Leite — UDN  
Leão Sampaio — UDN  
Martins Rodrigues — PSD  
Paes de Andrade — PSD  
Raul Carneiro — PTB  
Ubirajara Ceará — PRP (15.7.65)  
Wilson Roriz — PSD  
Lourenço Colares

#### Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — UDN

Vingt Rosado — PTB

#### Paraíba

D'Ávila Lins — PSD (26.7.65)  
Ernany Sátiro — UDN  
Humberto Lucena — PSD  
Jandui Carneiro — PSD  
Luiz Bronzeado — UDN  
Milton Cabral — PTB  
Plínio Lemos — UDN  
Raul de Goes — UDN

#### Pernambuco

Adelmar Carvalho — PSD  
Aderbal Jurema — PSD  
Andrade Lima Filho — PTB  
Arruda Câmara — PDC  
Aurino Valois — PTB  
Bezerra Leite — PTB  
Costa Cavalcanti — UDN  
Geraldo Guedes — PSD  
Heráclito Régio — PTB  
José Carlos Guerra — UDN  
Luiz Pereira — PST  
Milvernes Lima — PTB  
Nilo Coelho — PSD  
Oswaldo Lima Filho — PTB  
Souto Maior — PTB  
Tabosa de Almeida — PTB

#### Alagoas

Abrahão Moura — PTB  
Aloysio Nonô — PTB  
Ary Pitombo — PTB  
Medeiros Neto — PSD  
Oceano Carneal — UDN  
Oséas Cardoso — PTN  
Pereira Lúcio — UDN

#### Sergipe

Arnaldo Garcez — PSD  
Francisco Macedo — PTB  
José Carlos Teixeira — PSD  
Lourival Batista — UDN  
Walter Batista — PSD

#### Bahia

Antônio Carlos Magalhães — UDN  
Aloisio de Castro — PSD  
Cicero Dantas — PSP  
Clemens Sampaio — PTB  
Edgard Pereira — PSD  
Gastão Pedreira — PTB  
Heltor Dias — UDN  
Henrique Lima — PSD  
João Alves — PTB  
Josaphat Azevedo — PTN  
Josaphat Borges — PSD

Luna Freire — PTE  
Manoel Novais — PTE  
Munio Cabral — PTE  
Mário Piva — PSD  
Neco Novais — PTE  
Nonato Marques — PSD  
Oliveira Brito — PSD  
Oscar Cardoso — UDN  
Pedro Catalão — PTB  
Raimundo Brito — PTB  
Régis Pacheco — PSD  
Ruy Santos — UDN  
Teófilo de Albuquerque — PTE  
Tourinho Dantas — UDN  
Vasco Filho — UDN  
Viola de Melo — PSD  
Wilson Falcão — UDN

Espírito Santo

Argilano Dario — PTE  
Direta Cardoso — PSD  
Duizino Monteiro — UDN  
Floriano Rubin — PTN  
Gil Veloso — UDN  
João Calmon — PSD  
Oswaldo Zanello — PRP  
Raymundo de Andrade — PTN

Flo de Janeiro

Adolpho Oliveira — UDN  
Alonso Celso — PTE  
Amaral Peixoto — PSD  
Bernardo Bello — PSP  
Carlos Werneck — PDC  
Dias Coimbra — PSD  
Fontes Torres — PSB  
Geremias Fontes — PDC  
Gefílio Moura — PSD  
Glênio Martins — PTB  
Humberto El-Jalek — PTB (4.8.65)  
Jorge Said-Cury — PTB (5.7.65)  
Joscmaria Ribeiro — PTB  
Raymundo Padilha — UDN  
Roberto Saturnino — PSB

Guanabara

Adauto Cardoso — UDN  
Afonso Arinos Filho — PDC (M.E.)  
Allomar Baleeiro — UDN  
Arnaldo Nogueira — UDN  
Aureo Melo — PTE  
Bacta Neves — PTE  
Benjamin Farah — PTE  
Breno da Silveira — PTB  
Cardoso de Menezes — UDN  
Expedito Rodrigues — PTE  
Hamilton Nogueira — UDN  
Jamil Amiden — PTE  
Nelson Carneiro — PSD  
Noronha Filho — PTB  
Waldir Simões — PTE

Grande Geres

Abel Rafael — PRP  
Acio Cunha — PR  
Amintas de Barros — PSD  
Bento Gonçalves — PSD  
Bias Fortes — PSD  
Bilac Pinto — UDN  
Carlos Murilo — PSD  
Celso Motta — PSD  
Celso Passos — UDN  
Dnar Mendes — UDN  
Elias Carmo — UDN  
Francelino Pereira — UDN  
Geraldo Freire — UDN  
Guilherme Machado — UDN  
Guilhermino de Oliveira — PSD  
Gustavo Capanema — PSD  
João Hercúlio — PTE  
José Humberto — UDN (SE)  
Manoel de Almeida — PSD  
Milton Reis — PTB  
Maurício de Andrade — PSD  
Nogueira de Rezende — PR  
Ormeo Botelho — UDN  
Oscar Corrêa — UDN  
Ovidio de Abreu — PSD  
Ozanama Coelho — PSD  
Padre Nobre — PTE  
Padre Vidua — PSD  
Paulo Freire — PTE  
Pedro Alcino — UDN  
Pinheiro Chagas — PSD  
Renato Aguiar — PSD  
Rondon Pacheco — UDN  
Sênio da Cunha — UDN  
Teófilo Pires — PR  
Ulysses de Carvalho — PSD  
Vitor Passos — PR

São Paulo

Adrião Bernardes — PST  
Afrânio de Oliveira — UDN  
Aniz Badra — PDC  
Antônio Feliciano — PSD  
Arnaldo Correia — PSP  
Athé Coury — PDC  
Batista Ramos — PTE  
Celso Amaral — PTE  
Dias Menezes — PTN  
Derville Alegretti — MTR  
Ewildo Pinto — MTR  
Francis Monteiro — PDC  
Harry Normatoz — PSP  
Hélio Magnozani — PTE  
Henrique Turner — PDC  
Italo Milipalzi — PSP (S.E.)  
José Barbosa — PTE  
José Resque — PTE  
Lauro Cruz — UDN  
Levy Tavares — PSD  
Luz Francisco — PTN  
Mário Covas — PST  
Millo Cammarosano — PTB  
Nicolau Tuma — UDN  
Pacheco Chaves — PSD  
Padre Godinho — UDN  
Pedro Marão — PTN  
Pinheiro Brisolla — PSP  
Plínio Salgado — PRP  
Sussumu Hirata — UDN  
Teófilo Andrade — PDC  
Tufy Nassif — PTN  
Ulysses Guimarães — PSD  
Yuribique Tancura — PSD

Goias

Amisio Rocha — PSD  
Benedito Vaz — PSD  
Castro Costa — PSD  
Celestino Filho — PSD  
Geraldo de Pina — PSD  
José Freire — PSD  
Lisboa Machado — UDN (24.8.65)  
Lizandro Paixão — PTB (19.8.65)  
Ludovico de Almeida — PSP  
Rezende Monteiro — PTB

Mato Grosso

Correia da Costa — UDN  
Edison Garcia — UDN  
Rachid Mamed — PSD  
Saldanha Derzi — UDN  
Wilson Martins — UDN

Paraná

Antônio Amabile — PTB  
Antônio Baby — PTE  
Braga Ramos — UDN  
Hermes Maciel — UDN  
Ivan Luz — PRP  
Jorge Curi — UDN  
José Richa — PDC  
Lyrio Bertoli — PSD  
Mara Neto — PTB  
Mário Gomes — PSD  
Miguel Buffara — PTB  
Plínio Costa — PSD  
Wilson Chedid — PTB

Santa Catarina

Albino Zeni — UDN  
Antônio Almeida — PSD  
Aroldo Carvalho — UDN  
Carneiro de Loyola — UDN  
Laerte Vieira — UDN  
Lenoh Vargas — PSD  
Orlando Bertoni — PSD  
Osni Rios — PSD

Rio Grande do Sul

Adílio Viana — PTE  
Afonso Anselmo — PRP  
Antônio Bresolin — PTB  
Ary Alcântara — PSD  
Brito Velho — PL  
César Prieto — PTB  
Cid Furtado — PDC  
Clóvis Pestana — PSD  
Eulides Triches — PDC  
Floriano Paixão — PTB  
Giordano Alves — PTE  
Jairo Brum — MTR  
José Mandelli — PTB  
Lauro Leitão — PSD  
Magdeus Schmidt — PTB  
Osmar Grafalha — PTB  
Peracchi Barcelos — PSD  
Raul Pila — PL  
Ruben Alves — PTE

Tasso Dutra — PSD  
Unício Machado — PTB  
Zaire Nunes — PTE

Amazônia

January Nunes — PSP

Roraima

Hegol Morley — PSP

— 193.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 232 Srs. Deputados, num total de 236 Srs. Congressistas.

diavendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Prossegue na presente sessão conjunta o estudo do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 19-64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e sobre incorporação imobiliária.

Serão votados os artigos oito itens, de acordo com a discriminação constante dos avisos da Ordem do Dia já distribuída entre os Senhores Congressistas.

Utilizar-se-ão oito cédulas, colocadas numa só sobrecarta.

A chamada será feita do Sul para o Norte.

Serão chamados, em primeiro lugar, os representantes dos Territórios; em seguida, os dos Estados e, finalmente, os membros da Mesa.

O Sr. 1º Secretário vai proceder a chamada.

(Procede-se a chamada)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guimarães  
Josue de Souza  
Edmundo Levi  
Zacharias de Assumpção  
Cattete Pinheiro  
Lobão da Silveira  
Eugênio Barros  
Joaquim Parente  
Sigefredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Antônio Juca  
Vicente Augusto  
Dinarte Mariz  
Salviano Leite  
Argemiro de Figueiredo  
João Agripino  
Barros Carvalho  
Rui Palmesira  
Heribaldo Vieira  
José Leite  
Aloysio de Carvalho  
Josaphat Marinho  
Jefferson de Aguiar  
Eunice Rezende  
Rui Giuberti  
Miguel Couto  
Aarão Steinbruch  
Aurelio Viana  
Nogueira da Gama  
José Feliciano  
Pedro Lindavico  
Filipe Muller  
Bezerra Neto  
Milton Menezes  
Edmeu Bornhausen  
Antônio Carlos  
Atílio Fontana  
Guilherme Mondim  
Daniel Krieger

— os Srs. Deputados:

Alcides  
Alcides Machado — PTE  
Armando Leite — PSD  
Geraldo Magalhães — PSD  
Jorge Kalume — PSD  
Mário Maia — PTB  
Rui Lima — PTB  
Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abraão Sabba — PSD  
Djalma Passos — PTB  
João Velga — PTE  
José Esteves — PSD  
Paulo Coelho — PDC  
Wilson Calmon — PSP

Para:

Armando Carneiro — PTB  
Armando Corrêa — PSD  
Burlanqui de Miranda — PSD  
Gabriel Hermes — UDN  
Gilberto Campeio Azevedo — PTE  
João Menezes — PSD  
Lopo Castro — PSP  
Stelio Maroja — PSP  
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP  
Clodomir Millet — PSP  
Eutício Ribeiro — PTB  
Henrique La Rocque — PSD  
Ivar Saldanha — PTB  
Joel Barbosa — PSD  
José Barnett — PSD  
Jose Sarnay — UDN  
Lister Caldas — PTB  
Luiz Coelho — PTB  
Matias Carvalho — PSD  
Pedro Braga — PTB

Piauí:

Dyrno Pires — PSD  
Ezequias Costa — UDN  
Gayoso e Almendra — PSD  
João Mendes Olímpio — PTB  
Moura Santos — PSD  
Souza Santos — UDN

Ceará:

Jonas Carlos — PTE  
Armando Falcão — PSD  
Dagor Serra — PTE  
Edilson Melo Távora — UDN  
Eugenio Arruda — PST  
Ferdinand Wicar — PSD  
Ivo Marcolio — PTB  
José Azevedo — PTN  
Leandro Leite — UDN  
Luis Sampaio — UDN  
Marcelo Sanford — PTN  
Martins Rodrigues — PSD  
Ossian Araripa — UDN  
Paes de Andrade — PSD  
Raul Carneiro — PTB  
Ubirajara Ceará — PRP  
Wilson Roriz — PSD  
Lourenço Colares — PTB

Rio Grande do Norte:

Djalma Maranhão — UDN  
Vinicius Passos — PTE

Paraíba:

D'Ávila Lima — PSD  
Emmanoel — UDN  
Flaviano Ribeiro — UDN  
Humberto Lucena — PSD  
Jandui Carneiro — PSD  
Luiz Bronzeado — UDN  
Milton Cabral — PTB  
Plínio Leão — UDN  
Raul de Góes — UDN

Pernambuco:

Adalberto Carvalho — PSD  
Aderbal Jurema — PSD  
Andrade Lima Filho — PTB  
Arruda Câmara — PDC  
Aurino Valente — PTE  
Bezerra Leite — PTE  
Costa Cavalcanti — UDN  
Geraldo Guedes — PSD  
Heráclio Rêgo — PTB  
José Carlos Guerra — UDN  
Luiz Pereira — PST  
Milvernes Lima — PTB  
Nilo Coelho — PSD  
Oswaldo Lima Filho — PTE  
Souto Maior — PTB  
Tabosa de Almeida — PTB

Alagoas:

Abraão Moura — PTB  
Aloysio Nogueira — PTB  
Ary Pitombo — PTB  
Medeiros Neto — PSD  
Oceano Carneal — UDN  
Pereira Lucio — UDN

## Serecipe:

Ariosto Amado — PTB.  
 Arnaldo Garcez — PSD.  
 Francisco Macedo — PTB.  
 Jose Carlos Teixeira — PSD.  
 Lourival Batista — UDN.  
 Machado Rollemberg — UDN.  
 Walter Batista — PSD.

## Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.  
 Aloisio de Castro — PSD.  
 Cicero Dantas — PSP.  
 Edgard Pereira — PSD.  
 Gastão Pedreira — PTB.  
 Heitor Dias — UDN.  
 Henrique Lima — PSD.  
 João Alves — PTB.  
 Josaphat Azevedo — PTN.  
 Josaphat Borges — PSD.  
 Luna Fieire — PTB.  
 Manoel Novaes — PTB.  
 Mário Piva — PSD.  
 Nery Novaes — PTB.  
 Nonato Marques — PSD.  
 Oscar Cardoso — UDN.  
 Pedro Catalão — PTB.  
 Raimundo Brito — PTB.  
 Régis Pacheco — PSD.  
 Ruy Santos — UDN.  
 Teodilo de Albuquerque — PTB.  
 Tourinho Dantas — UDN.  
 Vasco Filho — UDN.  
 Vieira de Melo — PSD.  
 Wilson Falcão — UDN.

## Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB.  
 Dirceu Cardoso — PSD.  
 Dulcino Monteiro — UDN.  
 Floriano Rubin — PTN.  
 Gil Veloso — UDN.  
 João Calmon — PSD.  
 Oswaldo Zanello — PRP.  
 Raymundo de Andrade — PTN.

## Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.  
 Afonso Celso — PTB.  
 Amaral Peixoto — PSD.  
 Augusto De Gregório — PTB.  
 Bernardo Bello — PSP.  
 Carlos Werneck — PDC.  
 Dado Coimbra — PSD.  
 Edésio Nunes — PTB.  
 Fontes Torres — PSB.  
 Geremias Fontes — PDC.  
 Glênio Martins — PTB.  
 Humberto El-Jaick — PTB.  
 Jorge Said-Cury — PTB.  
 Josemaria Ribeiro — PTB.  
 Odir Araujo — PSP.  
 Raymundo Padilha — UDN.  
 Roberto Saturnino — PSB.

## Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.  
 Afonso Arinos Filho — PDC.  
 Arnaldo Nogueira — UDN.  
 Aureo Melo — PTB.  
 Baeta Neves — PTB.  
 Benjamin Farah — PTB.  
 Breno da Silveira — PTB.  
 Cardoso de Menezes — UDN.  
 Expedito Rodrigues — PTB.  
 Hamilton Nogueira — UDN.  
 Jamil Amiden — PTB.  
 Nelson Carneiro — PSD.  
 Noronha Filho — PTB.  
 Waldir Simões — PTB.

## Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.  
 Aécio Cunha — PR.  
 Amintas de Barros — PSD.  
 Bento Gonçalves — PSP.  
 Bias Fortes — PSD.  
 Bilac Pinto — UDN.  
 Carlos Murilo — PSD.  
 Celso Passos — UDN.  
 Dnar Mendes — UDN.  
 Elias Carmo — UDN.  
 Francelino Pereira — UDN.  
 Geraldo Freire — UDN.  
 Guilherme Machado — UDN.  
 Guilhermino de Oliveira — PSI.  
 Gustavo Capanema — PSD.  
 Jose Humberto — UDN.  
 Manoel de Almeida — PSD.  
 Milton Reis — PTB.  
 Mauricio de Andrade — PSD.  
 Nogueira de Rezende — PR.  
 Ormeo Botelho — UDN.  
 Oscar Corrêa — UDN.  
 Ovidio de Abreu — PSD.  
 Ozanam Coelho — PSD.  
 Padre Nobre — PTB.  
 Padre Vidigal — PSD.  
 Pedro Aleixo — UDN.  
 Pinheiro Chagas — PSD.  
 Renato Azeredo — PSD.  
 Rondon Pacheco — UDN.  
 Simão da Cunha — UDN.  
 Teófilo Pires — PR.  
 Ultimo de Carvalho — PSD.  
 Walter Passos — PR.

## Sao Paulo:

Adrião Bernardes — PST.  
 Atrâmio de Oliveira — UDN.  
 Aniz Badra — PDC.  
 Antônio Feliciano — PSD.  
 Arnaldo Cerdeira — PSP.  
 Athie Coury — PDC.  
 Batista Ramos — PTB.  
 Celso Amaral — PTB.  
 Dias Menezes — PTN.  
 Derville Alegretti — MTR.  
 Ewaldo Pinto — MTR.  
 Franco Montoro — PDC.  
 Hary Normaton — PSP.  
 Helcio Maghenzani — PTB.  
 Henrique Turner — PDC.  
 Italo Pittipaldi — PSP.  
 José Barbosa — PTB.  
 José Menck — PDC.  
 José Resegue — PTB.  
 Lauro Cruz — UDN.  
 Levy Tavares — PSD.  
 Luiz Francisco — PTN.  
 Mário Covas — PST.  
 Millo Cammarosano — PTB.  
 Nicolau Tuma — UDN.  
 Pacheco Chaves — PSD.  
 Padre Godinho — UDN.  
 Pedro Marão — PTN.  
 Pinheiro Brisolla — PSP.  
 Plinio Salgado — PRP.  
 Sussumo Hirata — UDN.  
 Teófilo Andrade — PDC.  
 Tuffy Nassit — PTN.  
 Ulysses Guimarães — PSD.  
 Yukishigue Tamura — PSD.

## Goias:

Anisio Rocha — PSD.  
 Benedito Vaz — PSD.  
 Castro Costa — PSD.  
 Celestino Filho — PSD.  
 Geraldo de Pina — PSD.  
 Jose Freire — PSD.  
 Lisboa Machado — UDN.

Lizandro Paixão — PTB.  
 Ludovico de Almeida — PSP.  
 Peixoto da Silveira — PSD.  
 Rezende Monteiro — PTB.

## Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.  
 Edison Garcia — UDN.  
 Rachid Mamed — PSD.  
 Saldanha Derzi — UDN.  
 Wilson Martins — UDN.

## Paraná:

Antônio Annibelli — PTB.  
 Antônio Baby — PTB.  
 Braga Ramos — UDN.  
 Fernando Gama — PTB.  
 Hermes Macedo — UDN.  
 Ivan Luz — PRP.  
 Jose Richa — PDC.  
 Lyrio Bertolli — PSD.  
 Maia Neto — PTB.  
 Mário Gomes — PSD.  
 Miguel Buftara — PTB.  
 Plinio Costa — PSD.  
 Wilson Chedid — PTB.

## Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.  
 Antonio Almeida — PSD.  
 Aroldo Carvalho — UDN.  
 Carneiro de Loyola — UDN.  
 Doutel de Andrade — PTB.  
 Laerte Vieira — UDN.  
 Lenoir Vargas — PSD.  
 Orlando Bertoli — PSD.  
 Osni Regis — PSD.  
 Paulo Macarini — PTB.

## Rio Grande do Sul:

Adilio Viana — PTB.  
 Afonso Anschau — PRP.  
 Antônio Bresolin — PTB.  
 Ary Alcântara — PSD.  
 Brito Velho — PL.  
 Cesar Prieto — PTB.  
 Cid Furtado — PDC.  
 Clovis Pestana — PSD.  
 Euclides Triches — PDC.  
 Flôres Soares — UDN.  
 Floriceno Paixão — PTB.  
 Jairo Brum — MTR.  
 José Mandelli — PTB.  
 Lauro Leitão — PSD.  
 Lino Braun — PTB.  
 Luciano Machado — PSD.  
 Matheus Schmidt — PTB.  
 Osmar Grafulha — PTB.  
 Peracchi Barcelos — PSD.  
 Raul Pila — PL.  
 Ruben Alves — PTB.  
 Tarso Dutra — PSD.  
 Unirio Machado — PTB.  
 Zaire Nunes — PTB.

## Amapá:

Janary Nunes — PSP.

## Rondônia:

Hegel Morhy — PSP.

## O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — Responderam à chamada e votaram 40 Srs. Senadores e 287 Srs. Deputados, num total de 327 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna. Vai-se proceder à apuração. Convido para servirem de escrutinadores

os Srs. Senador José Feliciano e Deputado Pereira Lúcio.

(Procede-se à apuração)

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — Do § 4º do art. 34, as palavras:

"anunciada pela Imprensa"

Sim . . . . . 63 votos  
 Não . . . . . 254 votos  
 Em branco . . . . . 10 votos

Cédula 2 — Do inciso VI do art. 43 as palavras:

"às suas expensas".

Sim . . . . . 3 votos  
 Não . . . . . 315 votos  
 Em branco . . . . . 9 votos

Cédula 3 — Do art. 44 as palavras "no prazo de 30 dias".

Do § 1º do art. 44 as palavras "no prazo acima fixado" e "nos trinta dias subsequentes". Inciso IV do artigo 66 (totalidade).

Sim . . . . . 66 votos  
 Não . . . . . 253 votos  
 Em branco . . . . . 8 votos

Cédula 4 — Do parágrafo único do art. 46, as palavras finais, em seguida a "débito fiscal".

Sim . . . . . 65 votos  
 Não . . . . . 254 votos  
 Em branco . . . . . 8 votos

Cédula 5 — Do art 48 a indicação "(art. 43)".

Sim . . . . . 3 votos  
 Não . . . . . 317 votos  
 Em branco . . . . . 7 votos

Cédula 6 — Do art. 57 a referência ao inciso V do art. 43.

Sim . . . . . 5 votos  
 Não . . . . . 255 votos  
 Em branco . . . . . 7 votos

Cédula 7 — Do § 2º do art. 53, as palavras: "cobrando-se do inadimplente a diferença por via executiva".

Sim . . . . . 3 votos  
 Não . . . . . 315 votos  
 Em branco . . . . . 9 votos

Cédula 8 — Do art. 69, as palavras: "a que se referem os artigos 32, 33, 34, 35 e 67".

Sim . . . . . 3 votos  
 Não . . . . . 316 votos  
 Em branco . . . . . 8 votos

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Declaro mantidos todos os vetos, ficando rejeitados os dispositivos vetados do projeto.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 22 horas e 35 minutos.